

**Processo nº 541/2011**

**Data do Acórdão: 17JAN2013**

**Assuntos:**

**Princípio do contraditório**

**Rejeição do recurso**

**Aperfeiçoamento da petição do recurso**

**Contra-interessado**

**Legitimidade passiva**

## **SUMÁRIO**

1. Ao autorizar o Tribunal a rejeitar liminarmente o recurso contencioso ou absolver liminarmente contra-interessados indicados pelo recorrente sem que tenha lugar a citação, a intenção do legislador é bem evidente no sentido de que a preterição do contraditório em prol do princípio da economia, ou seja, nas situações em que se verifique a falta manifesta e indesculpável de determinados pressupostos processuais, não se justifica o gasto do tempo na citação da entidade recorrida e de contra-interessados.
2. Contra-interessado é a designação que se dá aos que tenham interesse directo e pessoal em que não se dê provimento ao recurso, em regra, particulares nos processos dirigidos contra a Administração, embora também as entidades públicas se possam posicionar como contra-interessadas
3. Se a falta da indicação de contra-interessados é fundamento

para a rejeição do recurso, a consequência legal da indicação, como contra-interessada, de uma pessoa ou uma entidade que não tem legitimidade passiva para intervir é absolvição dela da instância.

O relator

Lai Kin Hong

## Processo nº 541/2011

Acordam em conferência na Secção Cível e Administrativa no Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

### I

No âmbito dos autos de recurso contencioso administrativo, interposto por A, devidamente identificado nos autos, e que correm os seus termos no Tribunal Administrativo e foram registados sob o nº 748/10-ADM, foi proferido o seguinte despacho rejeitando liminarmente o recurso contencioso:

Nos presentes autos, o recorrente vem, dentro do prazo legal, juntar nova petição inicial de recurso contencioso, indicando como entidade recorrida o Fundo de Pensões e, como contra-interessado, o Secretário para a Segurança do Governo da R.A.E.M, sem requerer a sua citação.

Salvo respeito devido pela opinião diferente, entendemos que esta nova petição incicial ainda sofre de deficiências merecedoras de indeferimento liminar.

Senão vejamos.

Estipula-se o art.º 37.º do C.P.A.C.:

*"Artigo 37.º*

*(Legitimidade passiva)*

*Considera-se como entidade recorrida o órgão que tenha praticado o acto, ou que, por alteração legislativa ou regulamentar, lhe tenha sucedido na respectiva competência. "*

\*

À luz deste diploma legal, além de que nenhum documento junto nos autos indiciou a legitimidade do Fundo de Pensões como entidade recorrida, até pelo facto de que o Fundo de Pensões é uma pessoa colectiva de direito público, funcionando pela forma colegial por órgãos, designadamente, o Conselho de Administração, o Conselho Consultivo e a Comissão de Fiscalização; ou seja, o Fundo de Pensões, por

si próprio, não poderia ser autor dos actos praticados no exercício das atribuições conferidas.

\*

Quanto à qualidade de contra-interessado do Secretário para a Segurança, não concordamos com os motivos invocados pelo recorrente, nomeadamente o prejuízo directo sobre o eventual provimento do recurso (vide art.ºs 2.º a 8.º da petição inicial).

Estipulam-se o art.º 39.º e art.º 40.º, ambos do C.P.AC.:

*"Artigo 39.º*

*(Contra-interessados)*

*Têm legitimidade para intervir no processo como contra-interessados, as pessoas a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar.*

*Artigo 40.º*

*(Assistentes)*

*1. Podem intervir no recurso como assistentes as pessoas, singulares ou colectivas, que demonstrem possuir um interesse idêntico ao do recorrente, ao da entidade recorrida ou ao dos contra-interessados, ou com ele conexo.*

*2. O assistente pode intervir até à fase de alegações, deve aceitar o processo no estado em que se encontre e a sua posição subordina-se à do assistido, não modificando os direitos deste para livremente confessar ou desistir com as legais consequências."*

\*

Pelo que, não basta a posse de interesses idênticos à entidade recorrida, o contra-interessado deve possuir um interesse directo na manutenção do acto recorrido.

*In casu*, o provimento dos autos não se repercutirá na esfera jurídica do Governo da R.A.E.M., nem do Secretário para a Segurança, será a própria R.A.E.M. que irá suportar todos os encargos subsequentes do eventual provimento.

Por isso, não nos afigura haver legitimidade em considerar o Secretário para a Segurança como contra-interessado nos presentes autos.

\*

Em relação ao objecto processual, não se vislumbra na petição inicial uma indicação clara do acto recorrido.

O recorrente relata logo no início da p.i. como acto recorrido, "*a decisão que ora se impugna decorre do indeferimento – despacho da Sr.ª Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de 13/08/2010 (cfr. Documento 1) – do pedido apresentado pelo Recorrente requerendo...*". (vide art.ºs 9.º a 10.º da p.i.).

Porém, invoca posteriormente como acto recorrido "*Parecer n.º 12/2010 de 13.08.2010, que lhe serve de fundamento*". (vide art.º 17.º da p.i.).

Quanto ao Documento n.º 1 (cfr. fls. 34 dos autos), constata-se que corresponde ao Ofício n.º 04131/1044/DRAS-DAS/FP/2010, datado de 08/10/2010 e assinada pela Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões, cujo assunto é "*Recurso hierárquico necessário*", em que serviu para comunicar ao Recorrente da deliberação daquele conselho de 06/10/2010.

Com efeito, esta confusão na identificação do acto recorrido corresponde à falta de indicação.

\*

Pelos expostos, decide rejeitar o presente recurso contencioso, nos termos do art.º 46.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) e f) do C.P.AC..

**Notificado e inconformado com o despacho, veio o recorrente A interpor recurso jurisdicional dele para este Tribunal de Segunda Instância, concluindo e pedindo:**

1ª - A decisão recorrida efémera de erros analíticos, lapsos e pressupostos errados, bem como, se baseia em errada interpretação doutrinal e dos preceitos e legais aplicáveis ao caso concreto.

2ª - O Fundo de Pensões foi e é o autor do acto enquanto entidade colectiva, porém, a recorrente aceita que, nos presentes autos o Fundo de Pensões, é representado pela Presidente do Conselho de Administração porque foi o órgão que dentro da sua estrutura que praticou o acto recorrido.

3ª - Tal situação não faz que digamos que o Fundo de Pensões não é a pessoa colectiva autora do acto.

4ª - O Tribunal recorrido não devia ter aplicado o excesso de formalismo e considerar a petição de recurso inepta!

5ª - O recorrente sabe perfeitamente qual é a entidade que praticou o acto-que no caso concreto foi a Presidente do Conselho do Fundo de Pensões - e a menção que a entidade recorrida é o Fundo de Pensões vem no sentido de ter querido referir a

instituição da qual o órgão que praticou o acto faz parte.

6<sup>a</sup> - O Tribunal tem conhecimento de quem praticou o acto foi o órgão do Fundo de Pensões designado por Conselho de Administração, através do Presidente.

7<sup>a</sup> - O recorrente ao referir o Fundo de Pensões e ao ter identificado bem qual o órgão que praticou o acto, quis objectivamente mencionar a entidade em causa por considerar que o órgão que o representa é no caso concreto a Presidente do Conselho.

8<sup>a</sup> - Tal imperfeição é plenamente desculpável e não retira que não se consiga vislumbrar quem é efectivamente a entidade recorrida, bem como, não é motivo para indeferimento liminar e considerar a petição inepta ao abrigo do artigo 46<sup>o</sup>, n.º 1 e 2, al. f) do CPAC.

9<sup>a</sup> - Só por mero lapso e não por erro indesculpável foi indicada como interveniente passivo Fundo de Pensões sendo perceptível da petição de recurso que o autor do acto é o Conselho de Administração através da sua Presidente e a rigidez imprimida no processo é contrária aos princípios do inquisitório e da adequação formal.

10<sup>a</sup> - Só poderá haver ineptidão da p.i. se for ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir, situação que não se verifica no presente caso.

11<sup>a</sup> - Nos pontos 10 a 13 e 2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> conclusão, todos da petição de recurso, o recorrente identifica claramente qual a entidade que praticou o acto recorrido.

12<sup>a</sup> - Os princípios anti formalistas e "*pro actione*" postulam a adopção, no que respeita, designadamente, à petição de recurso contencioso, de interpretação que, atendendo ao conteúdo de tal peça processual, não seja meramente ritualista e formal e se revele como a mais favorável ao acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, possibilitando o exame do mérito das pretensões deduzidas.

13<sup>a</sup> - A petição de recurso deve ser interpretada, como qualquer articulado das partes, segundo os princípios comuns à interpretação das declarações negociais e das leis, devendo prevalecer o sentido que um declaratario normalmente diligente pode e deve apreender dos seus termos verbais, postergando interpretações meramente ritualistas e formais.

14<sup>a</sup> - A falta de rigor técnico na formulação do interveniente passivo não impede a sua interpretação pelo juiz, sem necessidade de convite à parte para a sua correcção ou reformulação.

15<sup>a</sup> - Não deve rejeitar-se o recurso contencioso interposto de um acto administrativo perfeitamente identificável e cujo original se encontra junto com a petição de recurso, na qual o recorrente indica que é o autor do acto - logo a entidade recorrida, formula correctamente a causa de pedir, indicando os factos concretos que integram os diferentes vícios que, especificadamente, imputa ao acto recorrido e pelos

quais sustenta que este deve ser anulado.

16ª - Se na interpretação dos factos apresentados ao tribunal este tiver dúvidas de qual o acto que a recorrente pretende dirigir o seu recurso contra, se não puder suprir tal incorrecção, deve convidar o recorrente a corrigir a petição nos termos do art.º 51 CPAC .

17ª - No caso do direito processual administrativo, existindo errada identificação da entidade recorrida e correcta identificação do autor do acto recorrido, pode corrigir-se a petição do recurso, através do tribunal oficiosamente ou a convite do tribunal, a menos que o erro seja manifestamente indesculpável que, então o declarante sofrerá o ónus da rejeição do recurso.

18ª - O erro inicialmente cometido pelo recorrente não colocou o tribunal numa situação de incerteza intransponível quanto à identificação do autor do acto que é objecto do recurso contencioso (pelo contrário, é perfeitamente identificável que o autor do acto é a Presidente do Conselho do Fundo de Pensões e que foi a esta entidade que a recorrente pretendeu imputar a prática do acto impugnado).

19ª - O Tribunal recorrido deveria respeitar e cumprir o artigo 6º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil - Poder de Direcção, e ordenar a citação do autor do acto - perfeitamente identificável na petição de recurso.

20ª - O tribunal «a quo» deveria ter desaplicado a norma do artigo 46º, n.º 1 e 2, al. f) do CPAC e, caso não fosse possível suprir oficiosamente a incorrecção, convidado o recorrente a corrigir o erro que considerava verificar-se.

21ª - A decisão recorrida violou os artigos artigo 46º, n.º 1 e 2, al. f) e 51º, todos do CPAC, e artigo 6º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

- A decisão recorrida deve, pois, ser objecto de revogação para ser substituída por outra que determine que oficiosamente possa o Tribunal recorrente corrigir a petição de recurso por ser possível identificar o autor do acto e considerá-la como entidade recorrida.

22ª - Caso assim não for entendido, dever ser feita a formulação ao recorrente de convite à correcção da petição de recurso.

23ª - Incorreu o Tribunal recorrido em lapso manifesto desculpável porque não reparou que recorrente logo no início da petição identificada perfeitamente o acto recorrido (ponto 9) e que no seu ponto 17 é dito o seguinte: "Ora, o acto recorrido, o Parecer n.º 12/2010 de 13.08.2010 que lhe serve de fundamento, caracteriza-se, pela errada aplicação (. . .)."

24ª - O recorrente identifica duas peças que lhe chegaram ao seu conhecimento, sendo a primeira o acto recorrido e a segunda o parecer que lhe serve de fundamento (ao acto recorrido) e disse que essas duas peças caracterizam-se pela errada aplicação

e interpretação da lei.

25<sup>a</sup> - Da leitura do ponto 17 da petição de recurso, conjugado com a leitura do ponto 12 da mesma petição, verifica-se que nunca o recorrente confundiu o acto recorrido com o parecer que lhe serviu de fundamento, nem muito menos, referiu-se ao parecer como acto recorrido.

26<sup>a</sup> - O recorrente identifica o acto recorrido no ponto 9, 10 e 11, todos da petição de recurso e no ponto 12 da petição de recurso identifica o Parecer que lhe serviu de fundamento, sendo, por isso lógico que ao redigir o ponto 17 diga: "o acto recorrido, (virgula) o parecer que lhe serve de fundamento ( ... )"

27<sup>a</sup> - Nunca foi indicado que o parecer como acto recorrido! - Aliás, é dito explicitamente que o parecer é que serve de fundamento ao acto recorrido e é a fundamentação desse mesmo acto.

28<sup>a</sup> - Pelo acima exposto, deverá ser considerado que não existe qualquer confusão na identificação do acto recorrido.

29<sup>a</sup> - O tribunal «a quo» deveria ter desaplicado a norma do artigo 46º, n.º 1 e 2, al. f) do CPAC e, caso não fosse possível suprir oficiosamente a incorrecção, convidado o recorrente a corrigir o erro que considerava verificar-se.

30<sup>a</sup> - Ao não o fazer, a decisão recorrida violou os artigos artigo 46º, n.º 1 e 2, al. f) e 51º, todos do CPAC, e artigo 6º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil não podendo, por isso, manter-se na ordem jurídica.

31<sup>a</sup> - A decisão recorrida deve, também aqui, pois, ser objecto de revogação para ser substituída por outra que determine o acto recorrido está perfeitamente identificável.

32<sup>a</sup> - Caso assim não for entendido, o que só à cautela de patrocínio se aceita, dever ser feita a formulação ao recorrente de convite à correcção da petição de recurso e sanar a eventual confusão.

33<sup>a</sup> - O Secretário para a Segurança é a entidade que representa o Governo da RAEM no caso concreto que em representação da RAEM vai ter de cumprir directamente a decisão que vier a ser proferida sobre o objecto do recurso, visto que a contabilização ou não, por parte do Fundo de Pensões, do tempo de serviço para efeitos de aposentação, com respectiva bonificação e a possibilidade de o recorrente poder fazer os respectivos descontos, vai repercutir-se directamente na esfera patrimonial do Governo da RAEM, no caso concreto, caso exista provimento, vai repercutir-se, através do serviço do recorrente, cuja entidade máxima, no sentido de representação, é feita pelo Secretário para a Segurança.

34<sup>a</sup> - A regularização da situação jurídica do recorrente como subscritor, mediante o pagamento dos respectivos descontos, caso haja provimento, vai obrigar a



que o serviço do recorrente assumira a sua quota-parte no que respeita à reposição patrimonial dos montantes devidos por causa do tempo e serviço contabilizado para efeitos de aposentação.

35ª Tal obrigação que terá de ser assumida pelo seu serviço só será vinculativa se o Secretário para a Segurança fizer parte do processo como entidade contra interessada, sob pena, de correr-se o risco de só ficar o Fundo de Pensões vinculado pelo provimento da decisão.

36ª - A entidade recorrida e o contra interessado têm já interesses idênticos e já anteriormente no Acórdão n.º 478 do Tribunal da Segunda Instância e no Acórdão n.º 12/2009 do Tribunal de Última Instância, assumiram posições idênticas por terem interesses idênticos e complementares no que respeita a questão controvertida do tempo de serviço para aposentação, com respectiva bonificação e os respectivos descontos.

37ª - Faz todo o sentido no presente recurso, no qual estamos a analisar a questão sobre a contabilização do tempo para efeitos de aposentação e contabilização dos descontos a fazer, o Secretário para a Segurança fazer parte do processo como entidade contra-interessada e o Fundo de Pensões - representada pela Presidente do Conselho de Administração, fazer parte como entidade recorrida.

38ª - A contabilização do tempo de aposentação é um mecanismo feito pelo Serviço do recorrente e posteriormente pelo Fundo de Pensões e o eventual provimento do recurso vai ter repercussões directas na reposição de quantias por parte do Governo da RAEM, no caso concreto, através do seu serviço que é representado pelo Secretário para a Segurança.

39ª - O contra-interessado sobre a questão dos descontos de quantias para o Fundo de Pensões sempre terá uma palavra a dizer, porque, sempre poderá alegar que tal descontos não são devidos ou poderá invocar qualquer outra situação jurídica que só seja do seu conhecimento e que obste às pretensões do recorrente no que respeita aos descontos que quer efectuar.

40ª - O que se pretende é que a questão do recorrente, caso haja provimento do recurso, seja discutido pelas entidades (Fundo de Pensões e seu Serviço) que directamente vão ser afectadas pelos seus efeitos,

41ª - O Secretário para a Segurança tem interesse directo na questão vertida no recurso interposto, sendo o seu chamamento justificado porque o seu provimento vai prejudicar directamente na obrigação patrimonial em repor a sua quota-parte nos descontos do tempo de serviço para efeitos de aposentação anteriormente prestado e contabilizado para efeitos de aposentação.

42ª - Sempre deveria esta entidade recorrida ser citada e dizer se os fundamentos do recorrente para ser contra-interessada se justificam e para dizer se fica ou não

afectada directamente pela procedência do recurso.

43<sup>a</sup> - O despacho recorrido violou o artigo 39º do CPAC e o princípio da iniciativa das partes e do contraditório plasmado no artigo 3º do Código do Processo Civil.

Termos em que deverá o recurso interposto pelo ora recorrente ser julgado procedente, devendo o despacho recorrido ser anulado, e, em consequência, ser determinado que a petição de recurso não é inepta, devendo ser considerado que a entidade recorrida está identificada, que o acto recorrido está identificado e que o Secretário para a Segurança deverá ser considerado contra-interessado, prosseguindo os autos os seus ulteriores termos.

Caso assim não seja entendido, deve o recurso ser julgado procedente, devendo o despacho recorrido ser anulado, e, em consequência, ser determinado que o recorrente seja convidado a suprir as deficiências da legitimidade passiva e do acto recorrido, bem como, deverá ser citada a entidade contra-interessada para dizer se o recurso pode causar prejuízo directo caso obtenha provimento.

Notificados tanto a Senhora Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões como o Senhor Secretário para a Segurança, veio apenas este último, indicado pelo recorrente como contra-interessado do recurso contencioso, responder, pugnando pela improcedência do recurso.

Subidos os autos a esta segunda instância e devidamente tramitados, o Ministério Público emitiu oportunamente em sede vista o seu douto parecer pugnando pela improcedência do recurso.

Foram colhidos os vistos, cumpre conhecer.

Conforme resulta do disposto nos artºs 563º/2, 567º e 589º/3 do CPC, *ex vi* do artº 1º do CPAC, são as conclusões do recurso que delimitam o seu objecto, salvas as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e as que sejam de conhecimento oficioso.

Assim, as seguintes questões que constituem o objecto do presente recurso:

- 1. Da violação do princípio contraditório;**
- 2. Da identificação do acto recorrido; e**
- 3. Do contra-interessado.**

Apreciemos.

### **1. Da violação do princípio contraditório**

Como o último argumento, o recorrente imputa ao despacho recorrido a violação do princípio do contraditório na parte que diz respeito à pretendida intervenção do Secretário para a Segurança como contra-interessado, alegando para o efeito que, *“Sempre deveria esta entidade recorrida ser citada e dizer se os fundamentos do recorrente para ser contra-interessada se justificam e para dizer se fica ou não afectada directamente pela procedência do recurso.” (sic) – cf. 42ª das Conclusões da petição do recurso.*

Ora, ao autorizar o Tribunal rejeitar liminarmente o recurso contencioso ou absolver liminarmente contra-interessados indicados pelo recorrente sem que tenha lugar a citação, a intenção do legislador é bem evidente no sentido de que a preterição do contraditório em prol do princípio da economia, ou

seja, nas situações em que se verifique a falta manifesta e indesculpável de determinados pressupostos processuais, não se justifica o gasto do tempo na citação da entidade recorrida e de contra-interessados.

Portanto, trata-se de uma decisão proferidas nos termos autorizados pela lei, não se percebe como é que é possível imputar a ela, como imputou o recorrente, o vício da violação do princípio do contraditório.

Assim, o recurso improcede nesta questão.

## **2. Da identificação do acto recorrido**

Um dos motivos que levaram o Tribunal *a quo* a rejeitar liminarmente o recurso é a confusão na identificação do objecto do recurso, o que na óptica do Tribunal *a quo*, corresponde à falta da indicação do objecto do recurso e constitui fundamento da rejeição do recurso.

*In casu*, o presente recurso tem por objecto um despacho de rejeição liminar, ou seja, a entidade recorrida não chegou a ser citada para contestar e remeter o processo instrutor administrativo, não nos são disponíveis todos os elementos constantes do respectivo processo instrutor.

Portanto, são escassos os elementos a que podemos recorrer para nos inteirar de todas as vicissitudes ocorridas no procedimento administrativo que culminou com a prática do acto que o recorrente pretende ver anulado.

De qualquer maneira, para resolver a presente questão, afigura-se-nos suficiente o teor do documento nº 1 que o próprio

recorrente juntou para instruir a petição do recurso.

Trata-se de um ofício do Fundo de Pensões, assinado pela Senhora Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões e dirigido ao recorrente na pessoa do seu Ilustre Mandatário constituído, comunicando-lhe a decisão do recurso hierárquico necessário.

De acordo com teor desse ofício, verifica-se o seguinte:

- Por requerimento datado de 28MAIO2010, o ora recorrente pediu ao Fundo de Pensões, nomeadamente, a contabilização do determinado tempo de serviço e a regularização da situação jurídica como subscritor do Fundo de Pensões para efeitos de aposentação;
- Por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões proferido em 13AGO2010, o pedido foi indeferido;
- Despacho esse que foi notificado ao ora recorrente por ofício datado de 19AGO2010;
- Inconformado com o despacho que lho indeferiu, o ora recorrente interpôs recurso necessário do mesmo despacho para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões;
- O Conselho de Administração do Fundo de Pensões, por deliberação tomada em 06OUT2010, sob o parecer nº 15/2010, da autoria do Ilustre Advogado Paulino Comandante, confirmou o despacho da Senhora Presidente do Conselho de Administração do Fundo de

Pensões datado de 13AGO2010;

- Deliberação essa que tendo sido lançada sobre o dito parecer nº 15/2010, consiste nos seguintes dizeres: “*O Conselho de Administração do Fundo de Pensões, reunido em 06.10.2010, deliberou no sentido de concordar com o presente parecer e confirmar o despacho da Presidente do Conselho de Administração de 13.08.2010, pelos fundamentos expostos, e anteriormente citados no parecer nº 12/2010, de 13.08.2010*”; e
- Por via do ofício datado de 08OUT2010, a deliberação que decidiu o recurso hierárquico necessário foi notificada ao recorrente na pessoa do seu Ilustre Mandatário.

Com esses elementos fácticos, já estamos em condições para analisar se a Exm<sup>a</sup> Juiz *a quo* andou bem ao rejeitar liminarmente o recurso.

Então vamos ver como é que o recorrente, ao longo da petição do recurso, identificou o objecto do recurso.

Logo no intróito do petitório, diz o recorrente que “.....vem, notificado da deliberação do 6/10/2010 que indeferiu o recurso hierárquico necessário interposto junto do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, do mesmo, interpor RECURSO CONTENCIOSO DE ANULAÇÃO”.- cf. fls. 164 dos p. autos.

No ponto III com a epígrafe Do acto recorrido, alega o recorrente que:

“A decisão que ora se impugna decorre do indeferimento –

*despacho da Sr<sup>a</sup> Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de 13/08/2010.....” – cf. fls. 167 dos p. autos; e*

*“O despacho recorrido tem a seguinte redacção: “O Conselho de Administração do Fundo de Pensões, reunido em 06.10.2010, deliberou no sentido de concordar com o presente parecer e confirmar o despacho da Presidente do Conselho de Administração de 13.08.2010, pelos fundamentos expostos, e anteriormente citados no parecer nº 12/2010, de 13.08.2010”. – cf. fls. 167 dos p. autos*

Ora, dando uma vista de olhos à forma como foram identificados o objecto do recurso e o seu autor, cremos que embora haja confusão na identificação do acto recorrido e do seu autor, o certo é que não merece logo um despacho de rejeição *in limine*, mas sim uma notificação para aperfeiçoamento nos termos autorizados no disposto no artº 51º do CPAC.

Assim, é de revogar o despacho ora recorrido e determinar que seja proferido pelo Tribunal *a quo* um outro despacho notificando o recorrente para vir aperfeiçoar a petição por forma a satisfazer os pressupostos processuais quanto à identificação do acto recorrido e do seu autor, caso outros motivos inexistam para a rejeição.

### **3. Do contra-interessado**

O recorrente indicou o Senhor Secretário para a Segurança como contra-interessado.

Para a Exm<sup>a</sup> Juiz *a quo*, não tendo o Senhor Secretário para a Segurança prejuízo directo sobre o eventual provimento do recurso, a mesma entidade não é contra-interessado.

Diz o artº 39º do CPAC que têm legitimidade para intervir no processo como contra-interessados, as pessoas a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar.

Contra-interessado é a designação que se dá aos que tenham interesse directo e pessoal em que não se dê provimento à acção, em regra, particulares nos processos dirigidos contra a Administração, embora também as entidades públicas se possam posicionar como contra-interessadas – Cf. *José Carlos Vieira de Andradae, in A JUSTIÇA ADMNINISTRATIVA (Lições), 10º edição, pág. 287.*

Tratam-se de pessoas que sejam beneficiárias do acto administrativo que seja objecto do recurso contencioso da anulação.

*In casu*, o que pretende o ora recorrente junto do Fundo de Pensões é a contabilização do determinado tempo de serviço e a regularização da sua situação jurídica como subscritor do Fundo de Pensões para efeitos de aposentação.

Pretensão essa que lhe foi negada.

Então pergunta-se, enquanto órgão administrativo superior de que depende o Corpo de Polícia de Segurança Pública a cujo quadro de pessoal pertence o ora recorrente, quê benefício tem o Senhor Secretário para a Segurança com essa decisão negatória emanada do Fundo de Pensões.

A resposta é nenhum.

Assim, a eventual procedência do presente recurso e a



consequente anulação da decisão que ao recorrente negou a contabilização do determinado tempo de serviço e a regularização da situação jurídica como subscritor do Fundo de Pensões para efeitos de aposentação só represente um interesse directo para o própria recorrente, mas não um correspectivo prejuízo pessoal, muito menos um prejuízo directo, para o Senhor Secretário para a Segurança.

Mesmo na hipótese alegada pelo recorrente, de que o eventual provimento do recurso vai ter repercussões directas na reposição de quantias por parte do Governo da RAEM, o correspectivo “prejuízo” hipotético nunca é directo nem pessoal para o Secretário para a Segurança, não directo porque carece sempre de um acto administrativo a praticar que ordena a reposição das quantias em falta, não pessoal para o Secretário porque face ao disposto no artº 259º/5-b) do ETAPM, a compensação, a cargo da Administração a favor do Fundo de Pensões, para o regime de aposentação, no valor correspondente a 18% do vencimento único acrescido dos prémios de antiguidade do subscritor, é suportada por verba adequada das tabelas de despesas dos serviços que a processem, que *in casu*, é o Corpo de Polícia de Segurança Pública e não o Secretário para a Segurança.

Assim, em princípio, não tendo legitimidade passiva para ser citada como contra-interessado, o Senhor Secretário para a Segurança não pode ser chamado para intervir.

Se a falta da indicação de contra-interessados é fundamento para a rejeição do recurso, a consequência legal da indicação, como contra-interessada, de uma pessoa ou uma entidade que não tem legitimidade passiva para intervir é absolvição dela da instância.

Não constituindo fundamento para a rejeição do recurso a

indicação, como contra-interessado, do Secretário para a Segurança por falta da legitimidade passiva, não é de manter o despacho de rejeição recorrido na parte que se apoiou na falta da legitimidade passiva do Secretário para a Segurança.

Tudo visto, resta decidir.

### III

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em conferência julgar parcialmente provido o recurso, determinando:

1. A revogação do despacho recorrido;
2. A absolvição do Secretário para a Segurança da instância;  
e
3. A prolação pelo Tribunal *a quo* de um outro despacho notificando o recorrente para vir aperfeiçoar a petição, no prazo a fixar, por forma a satisfazer os pressupostos processuais quanto à identificação do acto recorrido e do seu autor, caso outros motivos inexistam para a rejeição.

Custas pelo recorrente na proporção do decaimento, com taxa de justiça fixada em 4 UC.

Registe e notifique.

RAEM, 17JAN2013

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Estive presente

Mai Man Ieng

**Processo nº 541/2011**  
**Declaração de voto**

Enquanto relator, submeti à apreciação em conferência, o projecto do Acórdão, no que diz respeito à questão da identificação do acto recorrido, nos seguintes termos:

***Da identificação do acto recorrido***

*Ora, um dos motivos que levaram o Tribunal a quo a rejeitar liminarmente o recurso é a confusão na identificação do objecto do recurso, o que na óptica do Tribunal a quo, corresponde à falta da indicação do objecto do recurso e constitui fundamento da rejeição do recurso.*

*In casu, o presente recurso tem por objecto um despacho de rejeição liminar, ou seja, a entidade recorrida não chegou a ser citada para contestar e remeter o processo instrutor administrativo, não nos são disponíveis todos os elementos constantes do respectivo processo instrutor.*

*Portanto, são escassos os elementos a que podemos recorrer para nos inteirar de todas as vicissitudes ocorridas no procedimento administrativo que culminou com a prática do acto que o recorrente pretende ver anulado.*

*De qualquer maneira, para resolver a presente questão, afigura-se-nos suficiente o teor do documento nº 1 que o próprio recorrente juntou para instruir a petição do recurso.*

*Trata-se de um ofício do Fundo de Pensões, assinado pela Senhora Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões e dirigido ao recorrente na pessoa do seu Ilustre*

*Mandatário constituído, comunicando-lhe a decisão do recurso hierárquico necessário.*

*De acordo com teor desse ofício, verifica-se o seguinte:*

- *Por requerimento datado de 28MAIO2010, o ora recorrente pediu ao Fundo de Pensões, nomeadamente, a contabilização do determinado tempo de serviço e a regularização da situação jurídica como subscritor do Fundo de Pensões para efeitos de aposentação;*
- *Por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões proferido em 13AGO2010, o pedido foi indeferido;*
- *Despacho esse que foi notificado ao ora recorrente por ofício datado de 19AGO2010;*
- *Inconformado com o despacho que lho indeferiu, o ora recorrente interpôs recurso necessário do mesmo despacho para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões;*
- *O Conselho de Administração do Fundo de Pensões, por deliberação tomada em 06OUT2010, sob o parecer nº 15/2010, da autoria do Ilustre Advogado Paulino Comandante, confirmou o despacho da Senhora Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões datado de 13AGO2010;*
- *Deliberação essa que tendo sido lançada sobre o dito parecer nº 15/2010, consiste nos seguintes dizeres: “O*

*Conselho de Administração do Fundo de Pensões, reunido em 06.10.2010, deliberou no sentido de concordar com o presente parecer e confirmar o despacho da Presidente do Conselho de Administração de 13.08.2010, pelos fundamentos expostos, e anteriormente citados no parecer nº 12/2010, de 13.08.2010”;* e

- *Por via do ofício datado de 08OUT2010, a deliberação que decidiu o recurso hierárquico necessário foi notificada ao recorrente na pessoa do seu Ilustre Mandatário.*

*Com esses elementos fácticos, já estamos em condições para analisar se a Exm<sup>a</sup> Juiz a quo andou bem ao rejeitar liminarmente o recurso.*

*Então vamos ver como é que o recorrente, ao longo da petição do recurso, identificou o objecto do recurso.*

*Logo no intróito do petitório, diz o recorrente que “.....vem, notificado da deliberação do 6/10/2010 que indeferiu o recurso hierárquico necessário interposto junto do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, do mesmo, interpor RECURSO CONTENCIOSO DE ANULAÇÃO”.- cf. fls. 164 dos p. autos.*

*No ponto III com a epígrafe Do acto recorrido, alega o recorrente que:*

*“A decisão que ora se impugna decorre do indeferimento – despacho da Sr<sup>a</sup> Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de 13/08/2010.....” – cf. fls. 167 dos*

*p. autos; e*

*“O despacho recorrido tem a seguinte redacção: “O Conselho de Administração do Fundo de Pensões, reunido em 06.10.2010, deliberou no sentido de concordar com o presente parecer e confirmar o despacho da Presidente do Conselho de Administração de 13.08.2010, pelos fundamentos expostos, e anteriormente citados no parecer nº 12/2010, de 13.08.2010”. – cf. fls. 167 dos p. autos*

*Ora, bastar um olhar para a forma com foi identificado o objecto do recurso, cremos que nos é legítimo concordar com o juízo da Exm<sup>a</sup> Juiz a quo, isto é, há confusão na identificação do acto recorrido e do seu autor, pois, com base no alegado, não se sabe qual é a decisão que o recorrente pretende ver anulada, é a deliberação do Conselho de Administração do Fundo de Pensões, tomada em 06OUT2010? Ou é o despacho da Senhora Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões proferido em 13AGO2010?*

*Sinceramente não sabemos.*

*A mesma confusão sucede com a forma como o recorrente identifica o autor do acto recorrido, é a Senhora Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões? Ou o Conselho de Administração do Fundo de Pensões?*

*Igualmente não sabemos.*

*São dois actos distintos e não confundíveis, apesar de a deliberação do Conselho ser a decisão de recurso hierárquico necessário que tem por objecto o despacho da Presidente do Conselho.*

*Portanto, na falta desses elementos essenciais ao exame da tempestividade do recurso e da impugnabilidade contenciosa do acto recorrido, não nos resta outra alternativa que não seja a confirmação da decisão recorrida no sentido de rejeição liminar do recurso.*

Fundamento esse e solução essa que não foram aceites pelos Exm<sup>o</sup> Colegas do Colectivo, o que me levou a votar vencido nessa parte do Acórdão antecedente.

Vencido mas não convencido, continuo a defender que é de rejeitar o recurso.

RAEM, 17JAN2013

O relator,

Lai Kin Hong